

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO N° 487/51

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1952.

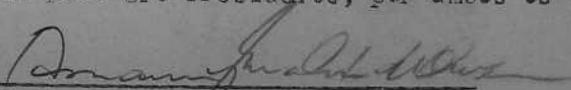
(Hemelogação de Desistência)

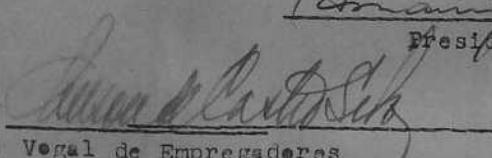
Aos dezesseis dias de mês de novembro de um mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Recife, às 14,10 horas, estando aberta a audiência da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento d'este Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes nº 203, 4º andar, com a presença de Juiz Presidente substituto, Dr. Amury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Viegas, Nelsen de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Ries, respectivamente de Empregadores e de Empregados, fizeram por ordem de sr. Presidente apregoados os litigantes: - TEODÓLIO TAVARES DE MIRANDA, Reclamante e LABORATÓRIO HILDEBERTO S/A, Reclamado.

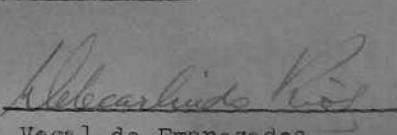
Ausente o Reclamante, presente o Reclamado, relatou o sr. Presidente o processo e em seguida hemelogaou a Junta, unânime mente, a desistência requerida a fls. pelo Reclamante, a fim de que produza os necessários efeitos legais, condenando-se ao pagamento das custas de Cr. \$ 153,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, a serem pagas no prazo de cinco dias, calculadas sobre o valor fixado no pedido de Cr. \$ 2.100,00, conforme o artigo 789 e § 3º, da Consolidação.

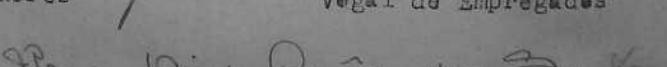
Determineu o sr. Presidente a notificação ao Reclamante, mediante registrado postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Viegas e por mim subscrita.


Presidente


Vogal de Empregadores


Vogal de Empregados


Chefe de Secretaria.

CONCLUSAO

Na data de hoje fizemos as conclusões das pesquisas
realizadas no Dr. Bracarense desde 26
de Janeiro de 1954 e julgamento
Recife, 26 de fevereiro de 1954.

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.
Recife, 26 de fevereiro de 1954
Fidracol Adrega de Olhos
PRESIDENTE

DE JUNTA DE CRIMES E JULGAMENTO
RECORRIMENTO

Peço que este termo seja visto na presença
deste, remetido pelo Sr. Presidente

Recife, 4 de Março de 1954

Fidracol Adrega de Olhos

COMUNICAÇÃO

CERTIDÃO

- Certifico, nesta data, que foi feita
a devida comunicação ao Distribuidor.
Recebi, 4 de março de 1954.

SECRETÁRIO

2. JUNTA DE COMUNICAÇÃO E JULGAMENTO
JUSTADA

Este ato não serve como
cópia da comunicação que
se segue

4 março 54

Fiduciado Abreaga p/ d. Faria

1. VIA
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Teodulo Tavares de Miranda		Reclamante
Laboratório Mildeberto S.A.		Reclamado
Local:	R. cife	Data: 4.4.51 N.º 974
Objeto	Indenização em dobro.	
Espécie:	Escrita	Documentos
Distribuída à IX Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

Imp. Nacional — 6.020 — 15.001

Exmo. Srr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

487/51

Diz o Bel. Teodulo Tavares de Miranda, brasileiro, casado, contabilista, residente à rua Bispo Cardoso Aires, 223 nesta cidade, que, em defesa de seus direitos vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1º O reclamante em 3 de abril de 1923 foi admitido como contador na firma Vasconcelos & Carneiro, a qual por força de sucessivos contrates teve varias denominações, sendo a ultima Laboratório Hildeberto S. A., com sede à rua Dr. José Mariano nº 146, nesta cidade;

2º durante vinte e sete anos o reclamante prestou á reclamada serviços profissionais, sem que nenhum vicio, erro ou omission fizessem constatadas na escrita comercial da reclamada, que sempre esteve a seu cargo;

3º convém salientar, que nunca, durante os vinte e sete anos, a escrita da reclamada, bem como a orientação dada aos negócios da mesma, sofreu qualquer notificação ou punição por parte do fisco quer Municipal, Estadual e Federal;

4º não fera o escrupulo, a observância honesta da técnica contabil tal fato, não sucederia, pois, durante o tempo em que o reclamante serviu à reclamada - mais de um quarto de século - e fez com todo desvelo, jamais tendo faltado ao cumprimento de seu dever, mostrando-se sempre concedido e confermado com os salários baixos que lhe eram pagos;

5º quando de sua entrada a serviço da reclamada o reclamante era pobre e pobre continua a ser, depois de ter prestado vinte e sete anos ininterruptos de serviços técnicos à reclamada, que, no mesmo período centuplicou os seus baveres;

6º o reclamante assistiu ao enriquecimento rápido das sociedades da reclamada, alguns dos quais desligaram-se da firma com as bolsas estufadas de dinheiro, enquanto o reclamante, apesar da antiguidade, da dedicação e da assiduidade no serviço e hoje banido incrupulosamente, sem nenhuma recompensa material, capaz de minrar a situação de um homem que iniciou a declinar na vida;

7º o reclamante pendeu aos dirigentes da reclamada que com a idade avançada em que se encontra, com a posição de chefe da contabilidade da reclamada, sabendo até que ponte vai a sua responsabilidade, não lhe era possível modificar de pronto a execução dos serviços do escritório, principalmente, ficando o reclamante em

situação de inferioridade junto ao novo técnico admitido;

8º com tais argumentos concordaram os seus chefes e ficaram de dar uma solução razoável ao caso, de vez que, o reclamante fez sentir que só em ultima instância apelaria para a Justiça;

9º de julho a novembro do ano proximo passado o reclamante viveu horas e mais horas de terríveis humilhações a ponto de ver-se obrigado a afastar-se do serviço, que a vinte e sete anos vinha ocupando com eficiência, dando provas de suas aptidões. Durante o tempo em que permanecia no escritório da reclamada nenhum serviço lhe era dado para fazer, pois, os documentos imprescindíveis à escrituração não lhe eram mais fornecidos e todos os assuntos referentes as transações da firma eram propositalmente escondidos do seu conhecimento. Como permanecer num escritório, onde fora chefe da contabilidade durante vinte e sete anos, acatado, respeitado e consultado por todos os auxiliares, inclusive seus chefes, numa conjuntura de tal natureza? Destituído dos seus encargos viveu o reclamante sem fazer nada no escritório da reclamada de julho a novembro, numa situação verdadeiramente insustentável e realmente humilhante perante os seus ex-auxiliares ou melhor ex-subordinados;

10º não ha negar que os dirigentes da reclamada exerceram sobre o reclamante coação moral a ponto de mesmo se afastar do trabalho, sem qualquer acerto acerca da sua estabilidade;

11º a reclamada não pode fugir ao dever de lhe indemnizar em débito o tempo de serviço, pois, não pode negar ao reclamante o caráter de seu empregado;

- a) porque o reclamante trabalhava em horas determinadas pela firma, ou seja, sempre no expediente da tarde;
- b) porque percebia salário fixo, conforme poderá ser constatado dos livros de escrituração;
- c) porque havia perfeita subordinação entre reclamante e reclamada;
- d) finalmente, porque o tempo de serviço prestado caracteriza a relação de empregado e empregador;

12º não venha a reclamada argumentar que o reclamante trabalhava para diversas empresas, pelo que, não lhe assiste o direito de se considerar empregado. É preciso não esquecer que os advogados, os médicos, os engenheiros, os professores e outros, exercem a profissão em vários estabelecimentos e são para o efeito da lei trabalhista considerados empregados. Basta que hajam os requisitos de permanência, remuneração e subordinação para ficar caracterizado o emprego. Demais, não existe na legislação social proibição de se acumular empregos. O reclamante sempre foi considerado pela reclamada - empregado.

Nestas condições, não tendo os dirigentes da reclamada querido encontrar solução justa e razoável, afim de resolver a situação do reclamante, depois de decorridos quatro (4) meses do seu afastamento do trabalho, vem requerer com fundamento no artigo 483 letras a, b e c da Consolidação das Leis de Trabalho, seja rescindido o contrato de trabalho e condenada a reclamada a pagar-lhe a indenização devida, de acordo com o estabelecido pelo artigo 497, da

mencionada Consolidação, de vez que, é de todo desaconselhável sua reintegração, em face da incompatibilidade reinante entre o reclamante e os dirigentes da reclamada (artº. 496 da Consolidação).

Requer, ainda, se digne V. Excia. mandar notificar à reclamada ou seja o LABORATORIO HILDEBERTO S. A., na pessoa de seu representante legal, para responder a todos os termos desta reclamação, sob pena de revelia.

Protesta-se por todo gênero de prova em Direito permitido.

Termos em que,

P. deferimento.

Recife, 3 de Abril de 1954
Theodulo Tavares de Almeida

Nelson da Costa Cawellho Cidre